



Porto Alegre, 8 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 32.630/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, por meio da servidora Thamires Kruger Alves Junqueira, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei s/nº , de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui o programa Adote Uma Lixeira”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria já foi objeto de análise por esta consultoria, através das Orientações Técnicas nº 27696, de 9 de julho de 2019, e nº 27858, de 11 de julho de 2019, quando então o projeto de lei estava numerado como nº 71, de 2019.

De qualquer forma, reitera-se que a matéria se encontra prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Demonstrada a competência legiferante do Município, em que pese a relevância da matéria, no contexto da propositura de um projeto de lei determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Para André Leandro Barbi de Souza³, a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.





permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

À primeira vista, considerando que o funcionamento de atividades como a limpeza pública competem à Prefeitura, poder-se-ia estar diante da indevida atribuição de funções pelo Legislativo ao Executivo, a quem a Lei Orgânica Municipal dispõe a competência para o provimento de serviços públicos no Município⁴ e, assim, poderia afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes⁵.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há esta interferência entre os Poderes, como se destaca no trecho transcrito abaixo decisão proferida nos autos do RE nº 745660, pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli:

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Dessa forma, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve cingir-se às matérias elencadas no art. 61, § 1º, da CF, para o Executivo, entendimento aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Observa-se, porém, que o art. 6º do projeto de lei em exame determina expressamente o recolhimento do lixo “pelo órgão competente Poder Público Municipal”. Ora, tal órgão somente pode pertencer ao Executivo, razão porque mesmo sem citá-lo textualmente este dispositivo da proposição constitui uma exceção à viabilidade da proposição.

⁴ Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Guaíba:

Art. 2º - **São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.**

Parágrafo Único – **É vedada a delegação de atribuições entre poderes.** (grifou-se)





III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei analisado, recomendando-se apenas a retirada do art. 6º do texto, a fim de não dispor de modo a interferir na competência reservada do Poder Executivo, sendo viável quanto às demais disposições. Neste caso, em consequência, o art. 7º que possui a cláusula de vigência, deverá ser renumerado como art. 6º.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

